



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará		
EMENTA: Responde à consulta feita pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, sobre a validade dos cursos realizados por servidores da referida Secretaria, com vistas à concessão de gratificação de titulação aos mesmos.		
RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira		
SPU Nº: 07209627-6	PARECER Nº: 0470/2007	APROVADO EM: 26.06.2007

I – RELATÓRIO

O Doutor Carlos Mauro Benevides Filho, Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, pelos Ofícios GABIN nºs 249 e 250/2007, datados de 17.05.2007, solicita a este Conselho que as comprovações documentais apresentadas por funcionários daquela Secretaria como justificativas para “concessão de gratificação de titulação” sejam analisadas sob a ótica da legalidade educacional, tendo em vista a necessidade de julgar a validade desses documentos.

Os servidores referidos e suas documentações são a seguir discriminados:

1. **João Alfredo Montenegro Franco** – Certificado do Curso para Especialistas em Assistência a Pequenas e Médias Indústrias conferido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. O curso de treinamento de Pós-graduação foi patrocinado pela SUDENE e ocorreu no período de 05.03.1969 a 25.07.1969. No verso do certificado consta a relação de matérias ministradas e os métodos didáticos utilizados. Porém, não constam os nomes e respectivas titulações dos professores responsáveis, a carga horária do curso, assim como o resultado (nota ou conceito) do processo avaliativo.
2. **Francisco Tomé Filho** – Certificado de Aproveitamento, por ter concluído o Curso de Assessôres (sic) e Analistas Administrativos da Secretaria da Receita Federal, conferido pela Escola Brasileira de Administração Pública, da Fundação Getúlio Vargas. Esse curso foi ministrado em convênio com o Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda – CETREMFA, no período de 14.04.1971 a 27.08.1971. No verso do certificado não consta a relação de matérias ministradas, os nomes e respectivas titulações dos professores responsáveis, a carga horária do curso, nem o processo avaliativo utilizado e seu resultado (nota ou conceito).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0470/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

À época da realização desses cursos a Educação Nacional tinha suas diretrizes e bases fixadas pela Lei nº 4.024/1961, de 20.12.1961. Essa lei estabelecia basicamente dois indicadores para se poder aferir a legalidade de um curso de educação superior. O primeiro decorria do Art. 67, que fixava o ambiente onde os cursos poderiam ser realizados (*verbis*).

“Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento de profissionais. ”

O fundamental que se pode inferir é que somente nesses estabelecimentos o curso poderia ser ministrado.

O segundo dos indicadores diz respeito às condições de validade dos cursos superiores realizados, quer em estabelecimentos oficiais, quer em estabelecimentos reconhecidos. Dessa forma, é o Art. 68 que estabelece a correspondente norma para a validade dos cursos. (*verbis*)

“Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional. ”

Com essa norma se infere que somente a documentação expedida por “*universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos*” tem validade nacional.

Em relação à definição dos cursos da educação superior é a Lei nº 5.540/1968, de 28 de novembro de 1968, que estabelece em seu artigo 17. (*verbis*).

“Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) *de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0470/2007

- b) *de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;*
- c) *de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;*
- d) *de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.”*

Caberá ao Conselho Federal de Educação a conceituação dos cursos de pós-graduação assim como as normas de sua organização. Vejamos o que estabelece o Art. 24 da supracitada lei, (*verbis*)

“Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquêle órgão.”

Adicionalmente, é o artigo 25 dessa lei que faz referência específica aos cursos de especialização e aperfeiçoamento. Vejamos. (*verbis*)

“Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acôrdo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.”

A Lei nº 5.540/1968, de 28 de novembro de 1968, também estabelece em seu artigo 24 o papel do Conselho Federal de Educação relativamente aos cursos de pós-graduação. (*verbis*)

“Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquêle órgão.”

No final do ano de 1965 o Conselho Federal de Educação se manifesta, pela primeira vez, sobre os cursos de pós-graduação. Assim, em 03 de dezembro de 1965 é aprovado por esse Conselho o Parecer CFE nº 977/1965 que trata dos Cursos de Pós-graduação no Brasil. Esse parecer, cujo relator é o Professor



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0470/2007

Newton Sucupira, se reveste em um marco importante na História da Pós-graduação no Brasil. Esse parecer é essencialmente uma análise do estado da arte da pós-graduação na Europa e Estados Unidos. Nesse parecer são definidas as bases e a natureza dos cursos de pós-graduação que se desenvolveram no Brasil. Contudo, ele não estabeleceu qualquer quantificação relativa ao desenvolvimento desses cursos.

À época de realização dos cursos de cuja análise trata este parecer, o trabalho do Prof. Sucupira já se constituía na norma corrente da pós-graduação em todo o território nacional.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando o que fixavam as Leis nº 4.024/1961 e Lei nº 5.540/1968, assim como as definições contidas no Parecer CFE nº 977/65, e a análise da documentação apresentada, a resposta deste Conselho ao que foi solicitado pelo Senhor Secretario da Fazenda do Estado do Ceará deve se dar, nos seguintes termos:

1. Não pode ser considerado como curso de nível superior aquele que foi realizado em instituição não reconhecida como tal pelo Ministério da Educação. Adicionalmente, a documentação apresentada pelo servidor João Alfredo Montenegro Franco não contém elementos – professores com respectivas qualificações, carga horária e critérios avaliativos - que possam ser utilizados para promover uma possível equivalência do curso por ele realizado a um curso de especialização ofertado por instituição de ensino superior credenciada. Portanto, não pode ser considerada com validade acadêmica a comprovação emitida em favor do servidor João Alfredo Montenegro Franco, portador do certificado emitido pela SUDENE;
2. a despeito do Curso de Assessores e Analistas Administrativos da Secretaria da Receita Federal ter sido ministrado pela Escola Brasileira de Administração Pública, da Fundação Getúlio Vargas, pela ausência de identificação da natureza do curso, não há como ser considerado de especialização. Adicionalmente, a documentação apresentada pelo servidor Francisco Tomé Filho não contém elementos – professores com respectivas qualificações, carga horária e critérios avaliativos - que possam ser utilizados para promover uma possível equivalência do curso por ele realizado a um curso de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0470/2007

especialização ofertado de acordo com as normas que regem a pós-graduação *lato sensu*. Portanto, não pode ser considerada com validade acadêmica a comprovação emitida em favor de Francisco Tomé Filho, portador do certificado emitido pela Escola Brasileira de Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2007.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE